

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 192

Período: 30/05/05 a 03/06/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Primeira Seção

SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. PENA DE DEMISSÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

A Primeira Seção, julgando embargos infringentes no qual se discutia pretensão de reintegração de servidor público no cargo de técnico do Tesouro Nacional, por unanimidade, entendeu que as condutas consistentes em permanecer na função fora do horário de trabalho, em dia de folga ou em desconsideração da escala formulada pela chefia, e deixar de acompanhar efetivamente as mercadorias liberadas para consumo de bordo até o embarque não configuram desídia e que práticas dessa espécie não podem ser consideradas, isoladamente, infrações a dever funcional capazes de justificar a pena de demissão. Dessa forma, asseverou dever prevalecer o voto vencido, para que seja mantida a sentença recorrida que inferiu: “O fato de o autor ter liberado notas fiscais de mercadorias, em período no qual não se encontrava em serviço, caracteriza prática irregular, sem dúvida, mas não se pode considerar tal procedimento, em absoluto, como desidioso”. Com relação à acusação de juntada de documento falso no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar as citadas irregularidades, entendeu que somente em procedimento administrativo próprio e específico, em que o servidor tenha ciência da imputação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será possível penalizá-lo por este fato, sob pena de violação ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não se podendo, portanto, utilizar do aludido documento como fundamento para o ato demissionário.

Pelo exposto, determinou a reintegração do servidor no cargo, ressaltando que ele fora absolvido por sentença penal já transitada em julgado e que já fora reintegrado, em virtude da tutela antecipada deferida na sentença recorrida, desde 22/11/99, não constando dos autos, após estes cinco anos, a cassação do ato de reintegração. **EIAC 1999.01.00.017716-3/DF, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgado em 31/05/05.**

## Terceira Turma

LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE DELITO MENOS GRAVE. REINCIDÊNCIA. PERDIMENTO DE VEÍCULO.

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver o apelante do crime de corrupção de menores e condená-lo pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, c/c art. 29, do Código Penal, em concurso formal com o art. 1º da Lei 2.252/54, devido à subtração de um aparelho celular de propriedade da União, mediante grave ameaça e violência, que resultou na morte da vítima. Sustentou o recorrente que somente aquiesceu com o roubo, mas não esperava o resultado morte, motivo pelo qual não deveria ser condenado por latrocínio. Inconformou-se, ainda, com a aplicação da agravante de reincidência, sob a alegação de ser tecnicamente primário, e com a pena de perdimento de seu automóvel porque não se amolda às hipóteses previstas no art. 91, II, do CP. A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, ponderando que a alegação do recorrente de que não deve ser condenado por latrocínio deve ser tratada com cautela, uma vez que, pela prova dos autos, não restam dúvidas quanto ao conhecimento de todos os participantes de que um dos menores envolvidos portava uma arma. Assim, o resultado morte era previsível e, por essa razão, há de afastar-se a teoria da cooperação dolosamente distinta, posto que o latrocínio é uma forma de roubo qualificado pelo resultado. A simples leitura do § 3º do art. 157 do CP demonstra que a intenção do agente ao praticar o crime é apenas subtrair a coisa mediante violência ou grave ameaça, no entanto, ao empregar aquela, assume o agente o risco de produzir o resultado morte, que qualifica o roubo, transformando-o em latrocínio. Nos casos em que há concurso de pessoas todos os agentes respondem pelo crime, quando a morte é causada por um deles e houver previsibilidade do resultado, que ocorre quando têm eles consciência de que está sendo empregada arma na prática do crime. Em relação à reincidência, o Colegiado afastou os argumentos da defesa em face da existência de condenação anterior que, a despeito de atingida pela prescrição da pretensão executória da pena, deu origem ao título executório, formado com o trânsito em julgado da sentença e apto a ser considerado para a aplicação da agravante de reincidência. A pena de perdimento do veículo apreendido, contudo, mereceu reforma, ao entendimento de que o art. 91, II, do CP, prevê a perda dos instrumentos do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito ou do produto do crime, e o automóvel perdido não se amolda a essas hipóteses. Acolheu, por fim, o pedido de redução da pena por entendê-la exacerbada. **ACr 2003.41.00.003681-6/RO, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 31/05/05.**

## Quarta Turma

---

CRIME CONTRA A HONRA. NULIDADES. AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA CORRETA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA, EM FACE DA NÃO-REPRESENTAÇÃO EM DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO.

Apelação interposta contra sentença que condenou o recorrente à pena privativa de liberdade, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do delito descrito no art. 138 c/c os arts. 141, II, e 71, todos do Código Penal. O fato incriminado consolidou-se no momento em que o acusado, inconformado com diligência judicial levada a efeito em sua propriedade rural, com o fim de buscar e apreender algumas reses já arrematadas em processo de execução trabalhista, atingiu a honra de funcionários da Justiça do Trabalho e da Polícia Federal. O réu sustentou a inexistência de dolo, já que não havia a intenção de caluniar, mas conhecer a verdade dos fatos e tomar as medidas legais cabíveis na defesa de seus direitos. A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação criminal, afastando as preliminares argüidas, entre as quais a de nulidade do processo por haver o magistrado *a quo* decidido a contradita de testemunha apenas após a sua oitiva. Não é vedado ao julgador decidir a contradita após o depoimento, porque tal proceder

apresenta-se como recurso de maior garantia às partes, no que se refere à existência de impedimento ou suspeição da testemunha. O argumento de que não foi dada à defesa oportunidade para apresentar as razões da contradita encontrou óbice no art. 214 do CPP e no qual não há menção a qualquer fase processual que tenha como objetivo a produção de prova documental ou testemunhal para embasar as razões da contradita. A existência de algum documento ou testemunha que pudesse provar ser verdadeiro o alegado pela defesa deveria ser apresentado nas razões da contradita, momento que de fato existiu, mas que a defesa deixou passar sem apresentar as provas cabíveis. No mérito, esclareceu que o conjunto probatório dos autos convergem no sentido de que o réu cometeu o crime que lhe é imputado, restando demonstradas de forma cabal, na sentença recorrida, a materialidade e a autoria do delito, além de estar presente o elemento subjetivo do tipo, não sendo razoável supor que o apelante não tivesse à época dos fatos consciência de que a conduta por ele realizada atingiria a honra do querelante. Afastou-se, no entanto, a aplicação da continuidade delitiva configurada na conduta do acusado que, após sair do Fórum Trabalhista, onde já havia caluniado o oficial de justiça, dirigiu-se à delegacia de polícia para descrever a mesma conduta em relação aos policiais federais que participaram da diligência, tendo em vista que estes não quiseram representar e, tratando-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, não se afigura correta a aplicação do instituto da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. **ACr 2001.33.01.001446-0/BA, Rel. Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), julgado em 30/05/05.**

## Quinta Turma

---

CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DIRETOR DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO – CODEVASF. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO (ATO DE AUTORIDADE).

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial de mandado de segurança impetrado com o fim de retificar suposta violação à ordem classificatória em concurso público realizado pela Codevasf – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco. O juízo *a quo* entendeu que, por se tratar de empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado, a nomeação ou contratação de empregado constitui ato de mera gestão, de sorte que não envolve o exercício de função delegada do Poder Público. O Colegiado asseverou que a realização de concurso público por empresa pública ou sociedade de economia mista não constitui exercício de atribuição do Poder Público, tendo em vista que não se trata de prerrogativa estatal, mas da empresa contratante. Acrescentou existir controvérsia sobre o tema, diante da exigência constitucional de concurso público para ingresso nos quadros de empresa pública, havendo uma corrente que admite o *mandamus* nestes casos, sob o fundamento de que quando a pessoa jurídica aplica o direito público, o ato sujeita-se a mandado de segurança, não em razão da pessoa, mas da matéria posta em juízo. Não obstante tal entendimento, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, concluindo pela inadequação da via eleita, pois ausente o ato de autoridade, pressuposto processual específico para apreciação do *writ*. **AMS 2001.34.00.023139-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 30/05/05.**

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração de personalidade

jurídica, por entender que não houve indícios de excessos do sócio-gerente. O Voto Condutor esclareceu que para a desconsideração da personalidade jurídica seria necessária a ocorrência de fraude ou abuso de direitos, condicionada à verificação rigorosa de questões probatórias condicionantes. *In casu*, houve cassação da licença de funcionamento da empresa agravada, aplicando-se o disposto no art. 51 do Código Civil, que determina a subsistência da pessoa jurídica para fins de liquidação, até que esta se conclua. Assim, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.035860-1/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 30/05/05.**

ENSINO. PENA DISCIPLINAR DE EXPULSÃO À ALUNA, EM RAZÃO DE SINDICÂNCIA. TROTE REALIZADO EM FORMA DE HUMILHAÇÕES E AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS, DIRECIONADAS DE FORMA CONTINUADA A OUTROS ALUNOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLITUDE DO DIREITO DE DEFESA.

Apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, denegou pedido de reintegração da impetrante aos quadros de alunos de escola agrotécnica federal, diante de sua expulsão, após julgamento pelo conselho de professores, tendo em vista denúncia apresentada por outros alunos, que teriam sofrido trote mediante humilhações e agressões físicas e estariam sendo perseguidos pela impetrante com outras agressões físicas e morais. A apelante suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando que não teve ciência dos documentos apresentados pela impetrada e, no mérito, afirma não ter praticado tais atos. O Voto Condutor rejeitou a preliminar, posto que a impetrante não teve conhecimento dos documentos antes do processo judicial por serem sigilosos, não sendo a escola obrigada a exibi-los. No que diz respeito ao mérito, inferiu que o conselho de professores, mediante processo administrativo regular e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, julgou a aluna em conformidade com a lei, determinando a imposição da penalidade adequada ao caso, tendo sido analisada a sua vida pregressa, conduta e depoimentos de alunos. Ademais, afirmou que, quanto ao grau de penalidade a ser aplicada, cuida-se de opção administrativa, inserida no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, na qual não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **AMS 2002.38.00.009531-6/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 1º/06/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE CAPITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA APELANTE DE SORTEIOS, POR PROBLEMAS OPERACIONAIS. MERO ABORRECIMENTO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em ação movida contra a Caixa Econômica Federal. *In casu*, a apelante contratou com a empresa pública um plano de capitalização, pelo qual efetuará depósitos mensais e, após certo período, teria direito à devolução do montante, com correção monetária e juros, além de estar concorrendo a premiações durante o período de vigência do contrato, entretanto, em razão de problemas operacionais da apelada, restou excluída dos sorteios. O Colegiado na análise do mérito depreendeu que tal fato não resultou em qualquer repercussão externa e que para aferição de ocorrência de dano moral deve ser observado se a conduta danosa é reprovável, se o fato constitui dano potencialmente danoso à imagem, à intimidade, ou a qualquer dos elementos que constituem patrimônio imaterial da pessoa atingida, sem afastar-se da necessidade de examinar se a situação pode provocar na sociedade atos de repulsa ou desaprovação. A ausência de prejuízo ou repercussão na esfera de convivência da apelante, ou mesmo sua inscrição em cadastros restritivos de crédito, ou qualquer outro abalo em sua reputação não conduzem à conclusão de que exista dano passível de indenização. Ademais, a falha

na prestação do serviço foi posteriormente reparada, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano, o que não causa repercussão negativa na esfera pessoal do homem comum, eis que todos estão sujeitos a equívoco. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2002.33.00.004746-9/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 1º/06/05.**

## Sexta Turma

---

APREENSÃO DE ÔNIBUS PELA RECEITA FEDERAL. PASSAGEIRO QUE INGRESSOU IRREGULARMENTE NO PAÍS COM MERCADORIA ESTRANGEIRA.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto por empresa de turismo contra decisão proferida em ação ordinária que indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante o qual buscava a liberação de seu veículo apreendido por agentes da Receita Federal, sob o argumento de haverem sido encontradas nele mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação de que ingressaram regularmente no País. Inferiu o Colegiado que a empresa agravante não pode ser responsabilizada por suposto ilícito praticado por passageiros que estavam sendo transportados em ônibus da sua frota, que tinha sido alugado a uma terceira pessoa. No presente caso não há provas de que as mercadorias apreendidas estivessem sem identificação do proprietário ou do possuidor, tudo indicando que as malas contendo as mercadorias questionadas estavam identificadas, tanto que a Receita Federal, nos autos de infração, conseguiu indicar precisamente as pessoas que as portavam. Assim, não se tratava de mercadorias que, devidamente embaladas, poderiam, em um primeiro momento, levantar suspeitas do transportador. Portanto, não se afigura razoável a apreensão do ônibus da agravante, por tempo indeterminado, até que se conclua processo administrativo, pois tal imposição, ao que tudo indica, afeta o livre exercício da atividade econômica da recorrente. **Ag 2005.01.00.007739-6/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 30/05/05.**

CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BANE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Trata-se de apelações interpostas pelos autores, pelo Banco Central do Brasil – Bacen e pelo Baneb – Banco do Estado da Bahia S/A contra sentença proferida em processo cuja ação, de rito ordinário, foi proposta com o fim de obter-se o pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. O *decisum* recorrido extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com relação à União, tendo em vista sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e condenou o Bacen e o Baneb a pagar aos autores as diferenças de correção monetária pleiteadas. O Voto ressaltou, inicialmente, não ser possível a cumulação de pedidos diversos contra diferentes réus no mesmo processo, notadamente quando a competência para apreciá-los é de diferentes ramos do Poder Judiciário. A Justiça Federal é competente apenas para processar e julgar o pedido deduzido contra o Bacen, não lhe cabendo apreciar a causa no tocante ao Baneb, razão pela qual o excluiu da lide. Em relação à inépcia da inicial, argüida pelo Bacen, manifestou o entendimento de que a sentença não procedeu de maneira correta ao julgar antecipadamente a lide, uma vez que os autores não instruíram a exordial com qualquer documento, em afronta ao disposto nos arts. 282, VI, 283 e 326, do CPC, que estabelecem o dever do autor de instruir a peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura da ação e sequer demonstraram a titularidade de conta de poupança no Baneb na época dos Planos Collor I e II. Por essa razão, o Julgado considerou manifestamente inepta a inicial no que se refere ao pedido de correção monetária das contas pelo IPC, pela ausência de documentação necessária

à prova da causa de pedir. A petição apta é pressuposto de validade da relação processual e sua ausência acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, § 3º, do CPC, desde que, intimada para emendá-la, a parte não o faça. Embora no presente caso não tenha sido facultada aos autores a oportunidade de emenda, com a juntada dos necessários documentos aptos a fundamentar o pedido formulado, entendeu-se desnecessária tal providência ante a superveniente prescrição verificada nos termos do Decreto 20.910/32. Assim, a Turma, por unanimidade, excluiu o Baneb da lide e deu provimento à remessa e à apelação do Bacen, julgando prejudicadas as apelações dos autores e do Baneb. **AC 2000.33.00.024057-9/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 30/05/05.**

**FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Apelações cíveis interpostas pela embargante, Caixa Econômica Federal – CEF, e pelos embargados contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e fixou o valor exequendo no montante apurado pela contadoria judicial, determinando o regular processamento do feito, ao fundamento de que a decisão exequenda transitou em julgado, não sendo possível a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, rejeitando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Esclareceu que nas execuções de títulos judiciais para recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS, a penhora em dinheiro consiste no depósito judicial do débito exequendo na conta garantia de embargos, consoante o disposto no art. 29-D da Lei 8.036/90. Este procedimento corresponde à nomeação de bem à penhora, no caso, dinheiro (o primeiro na ordem estabelecida pelo art. 655, I, do CPC), devendo seguir-se o rito legal, qual seja, a intimação do credor para que aceite ou não a nomeação, a lavratura do termo de penhora e a intimação desta ao executado, para que o prazo para os embargos possa fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme dispõe o art. 738, I, do CPC. Em relação ao mérito, diz o Voto Conduzidor que há diferença entre uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade (ADI e ADC) que tem efeito *erga omnes*, eficácia *ex tunc* e prescinde da suspensão da execução do ato normativo pelo Senado Federal; daquela proferida de forma incidental, no julgamento de recurso extraordinário, com efeito retroativo *inter partes*, necessitando de ato do Senado Federal para ser estendida à generalidade dos casos semelhantes. No caso examinado, a decisão proferida pela Suprema Corte e da qual a CEF pretendeu valer-se foi tomada em recurso extraordinário e não em ação direta de inconstitucionalidade. Não houve a declaração da inconstitucionalidade de lei, mas apenas entendeu-se que a interpretação dada à Constituição pelo acórdão recorrido era inconstitucional, por traduzir errônea interpretação do conceito de direito adquirido, não havendo como se cogitar de aplicação *erga omnes* e vinculante do citado acórdão, a ponto de restarem desconstituídas as decisões judiciais que esposaram entendimento contrário a ele. Assim, o parágrafo único do art. 741 do CPC referiu-se apenas às decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade e, por essa razão, a inexigibilidade do título cominada na norma legal mencionada não abrange as sentenças divergentes de decisões do Supremo no âmbito do controle incidental de inconstitucionalidade, salvo se suspensa a execução do ato normativo pelo Senado. Em casos tais, a questão da inconstitucionalidade deverá ser discutida em ação rescisória e não em embargos à execução, sob pena de violação expressa do art. 52, X, da CF. **AC 2003.38.00.058653-9/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 30/05/05.**

**REGISTRO SINDICAL. ART. 114, III, DACF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL SUPERVENIENTE DA**

## JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Sexta Turma, por unanimidade, entendeu que com a edição da Emenda Constitucional 45/04 não mais compete à Justiça Federal – de primeiro e segundo graus – processar e julgar as causas que versem sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores (CF, art. 114, III), ainda que a União Federal figure como parte. Tal entendimento tem como fundamento a regra inscrita no inciso I do art. 109 da CF/88, que ressalva expressamente, dentre as exceções à competência da Justiça Federal, as causas de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não tendo a EC feito exceção aos processos em tramitação, ao contrário do que ocorreu quando da promulgação da CF/88, que havia dispositivo transitório, determinando que a Justiça Federal continuaria competente para julgar as ações nela propostas, e respectivas rescisórias, cujas matérias houvessem sido transferidas para outro ramo do Poder Judiciário (art. 27, §10º, do ADCT), é de aplicar-se a alteração imediatamente, com a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, ressalvada a validade dos atos praticados pelo Juízo Federal competente até a entrada em vigor da referida emenda constitucional. **AMS 2000.34.00.040973-3/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 03/06/05.**

## Sétima Turma

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA PROVA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. FATO NOVO OCORRIDO APÓS O JULGAMENTO DO APELO E APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. DESCABIMENTO.

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da pena de censura pública a ele imposta pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e o pagamento de indenização. O embargante alegou ter havido omissão do julgado, que não teria se manifestado sobre os documentos constantes de processo-crime, os quais comprovariam a não-autoria e a inexistência do fato a ele imputado, que consistiu no desrespeito a pudor de pessoa (menor) sob seus cuidados profissionais. Apresentou, após a prolação do acórdão embargado e após a oposição dos embargos declaratórios, cópia de acórdão proferido em revisão criminal por ele ajuizada, reconhecendo a inexistência do fato criminoso. De fato, o Voto Condutor do acórdão embargado não analisou a prova produzida pelo autor/apelante, entretanto a sentença de 1º grau, reexaminada pelo acórdão embargado, fundou-se no argumento de que a absolvição penal por falta de provas (art. 386, IV, do CPP) não obsta a responsabilidade administrativa, porque tal causa de absolvição não nega, categoricamente, a existência do fato, nem a autoria do acusado. Esclareceu que tanto a sentença quanto o acórdão embargado não poderiam ter julgado novamente o fato delituoso, sendo o caso de receberem a sentença penal tal como transitada em julgado, para analisar suas conseqüências no âmbito civil e administrativo. Ademais, ainda que se comprovasse documentalmente a inexistência do fato, seria possível a aplicação da pena pelo CFM, com base em outros atos de desrespeito à pessoa do menor, realçados na decisão da autarquia. No que diz respeito à revisão criminal, consistente em fato novo ocorrido após o julgamento do apelo, esta não pode ser levada em conta para atribuição de efeito modificativo do Julgado, uma vez que tal fato, a ser considerado pelo magistrado, com base no art. 462 do CPC, há de ser aquele ocorrido antes do julgamento principal, sem prejuízo de seu conhecimento pela instância superior, no julgamento do recurso cabível. Assim, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para suprir a omissão, mas sem alteração do resultado do julgamento anterior. **EDAC 2001.01.00.012212-6/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 31/05/05.**

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APARENTE LITISPENDÊNCIA. INTERSECÇÃO PARCIAL ENTRE OS PEDIDOS. NÃO-EXCLUSÃO DO FEITO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu o agravante do feito, ao fundamento de litispendência. O Voto Conductor esclareceu que a parte, ao pleitear a não-incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre um terço da complementação de aposentadoria, em ação distinta, poderia pedir, no máximo, a não-incidência sobre a fração remanescente (dois terços), e não sobre o todo, sob pena de aparente litispendência. Entretanto, asseverou não ser, a rigor, caso de sua exclusão da lide, posto que o resíduo do pedido da primeira ação poderá ser examinado pelo julgador primário, devendo ele, apenas, na sentença final, considerar a primeira ação como de direito. Os pedidos não são idênticos, tendo ocorrido uma parcial intersecção, e a maior amplitude do segundo pedido em face do primeiro caracteriza continência. Acrescentou, conforme decidido pelo STJ, que o magistrado possui certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.054623-9/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 31/05/05.**

IPI. LATAS DE APRESENTAÇÃO E LATAS DE TRANSPORTE. DECRETO 97.410/88. NOVA TABELA DE CLASSIFICAÇÃO E INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO.

Apelação interposta por sindicato contra sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção da alíquota de IPI sobre latas de flandres produzidas por suas associadas, no percentual de 4%, sem a majoração para 10% ocorrida com a edição do Decreto 97.410/88, que aprovou nova tabela de classificação e incidência da exação, para adequar o sistema brasileiro com o internacional. O apelante alegou que a distinção entre embalagem para transporte e embalagem de apresentação ou promocional, para fixação da alíquota do imposto devido, é direcionada ao produto e não à embalagem em si, de sorte que, seguindo o entendimento do Fisco, não existiriam latas para transporte, porque as latas de apresentação são, igualmente, de transporte. Aduziu, ainda, a ausência de motivação do ato a sustentar a alteração da alíquota. O Julgado asseverou que o simples fato de as latas fabricadas servirem, também, para transporte das mercadorias nelas contidas, não significa que devam ser enquadradas numa mesma alíquota que é destinada às latas apropriadas apenas para o transporte. Inferiu que tais produtos não se beneficiam de tratamento tributário especial (art. 153, §3º, I, CF), por ser o IPI imposto seletivo em função da essencialidade do produto, que deve estar inserida no conteúdo, ou seja, nos produtos contidos nas latas, e não nelas propriamente. No que diz respeito à falta de fundamentação do ato que elevou a alíquota do tributo, baixado com apoio no art. 84 da CF e art. 4º do Decreto-Lei 1.199/71, o Voto explicitou que tais dispositivos autorizam o presidente da República a majorar alíquotas de IPI, quando necessário, para atingir os objetivos da política econômica governamental ou para corrigir distorções, mas ressaltou que o exercício dessa competência deve ser motivada, correspondendo à realidade dos fatos (art. 153, CF). O decreto teve sua motivação em exposição de motivos que o precedeu, mas nela não há qualquer justificativa para a majoração. A norma não explícita por que as latas para embalagens, que eram todas tributadas em 4%, necessitaram de um desdobramento, de modo que aquelas não destinadas exclusivamente ao transporte de mercadorias sofreram um aumento de 150% na alíquota de 4% passando para 10%, o que parece estar na direção contrária dos critérios indicados na aludida exposição. Assim, prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação. **AC 2002.01.00.027702-0/DF, Rel. p/ acórdão Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 31/05/05.**



## Segunda Turma Suplementar

---

### REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença concessiva da ordem em mandado de segurança impetrado contra ato que anulou as redistribuições e movimentações dos impetrantes de seus órgãos de origem para outros da Administração Federal.

Na espécie, a redistribuição dos impetrantes foi feita em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei 7.622/88 e ainda na Instrução Normativa/Sedap 211/88. Posteriormente, a Administração Pública expediu portaria, fixando nova regulamentação que retroagiu até 05/08/88, para declarar nulas todas as redistribuições ou movimentações feitas com base na referida instrução normativa. A Turma entendeu que a situação jurídica dos impetrantes já se encontrava regularmente constituída, fato pelo qual a mudança na orientação administrativa consubstanciada na portaria afastou-se dos pressupostos legais que autorizariam a sua expedição. Afirmou que sendo o processo de redistribuição fenômeno administrativo do aproveitamento do funcionário em outro órgão, com natureza de compulsoriedade e sempre orientado pelo interesse da Administração, não pode esta reverter o servidor à situação anterior, se subsiste o motivo da determinação administrativa anterior em redistribuí-lo. Acrescentou que, pela teoria dos motivos determinantes, os atos administrativos, quando motivados, para manter a validade, ficam vinculados à motivação. **REOMS 94.01.12143-5/DF, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 1º/06/05.**

## Terceira Turma Suplementar

---

### CONCURSO PÚBLICO. VISTA E REVISÃO DE PROVAS.

Em mandado de segurança, objetivou o impetrante acesso às provas por ele realizadas na segunda fase do concurso público para o cargo de advogado da União, 2ª categoria, indeferido sob a alegação de que o acesso só seria possível na sede da autoridade coatora, em Brasília/DF. Foi deferida liminar para autorizá-lo a ter vista das provas na cidade de Aracaju, onde realizou o concurso, decisão esta confirmada pela sentença, ao fundamento de que era de se aplicar à hipótese a teoria do fato consumado pelo decurso do tempo.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, afirmou que, conquanto comporte natureza satisfativa a liminar concedida, não poderia a sentença *a quo* simplesmente adotar a teoria do fato consumado para confirmar a segurança, já que era necessário o enfrentamento da questão de mérito pelo julgador, em face da provisoriedade da decisão liminar, que não esgota a lide. Sob esse foco, entendeu que ela merece ser confirmada, uma vez que a regra estabelecida no edital do concurso, de vista das provas, tão-somente na Secretaria do concurso, em Brasília, restringe o direito do impetrante de interpor o competente recurso. Asseverou que tal regra afronta o princípio constitucional da isonomia, na medida em que dificulta o acesso das provas de candidatos de outras localidades do País. Acrescentou, ainda, que a restrição viola também direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, inclusive o que permite a obtenção junto aos órgãos públicos de informações de interesse pessoal do cidadão. **REOMS 2000.01.00.055823-9/DF, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 02/06/05.**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT. CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA SEM DECLARAÇÃO DE VALOR. EXTRAVIO DE MERCADORIA. VALOR DA

## INDENIZAÇÃO.

Usuária do serviço de correios objetivou, em ação de indenização ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ressarcimento do valor de mercadoria de sua propriedade, que foi extraviada. Cingiu-se a controvérsia no fato de que não houve, no ato da postagem, declaração do valor da mercadoria. A EBCT, afirmando que somente a declaração garantiria a indenização na importância do bem extraviado, pagou uma indenização no valor por ela mesma estabelecido. A autora, ora apelante, contra-argumentou, aduzindo não ter declarado o valor, por culpa do empregado da empresa, que não prestou as devidas informações. Tendo sido negado o pedido em primeira instância, foi interposta a presente apelação.

Entendeu a Turma que se qualifica como de consumo a relação jurídica contratual de transporte de encomendas. Assim, é da EBCT o ônus de provar que forneceu ao usuário a opção de informar ou não o valor da mercadoria e que especificou o custo do serviço para o fim de indenização em caso de extravio segundo o valor exato da mercadoria transportada. Asseverou que não é aceitável que simplesmente alegue que o consumidor não declarou o valor, para indenizar o prejuízo de acordo com critério unilateral, pelo que, por unanimidade, determinou o ressarcimento do valor efetivamente pago pela mercadoria extraviada, com os devidos consectários legais. **AC 1998.01.00.067725-4/GO, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 02/06/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br**